

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0005491-53.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	ASSISTÊNCIA DE SEGURANÇA INSTUCIONAL E POLÍCIA JUDICIAL - ASIPO H D C SILVA NOGUEIRA
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO E REAJUSTE. CONTRATO Nº 26/2022.

Parecer nº 3237 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de **prorrogação** do prazo de vigência e **reajuste** do **Contrato nº 26/2022** (doc. nº 1543541), firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA**, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos Fóruns e Cartórios da Justiça Eleitoral do Maranhão.

<u>DA PRORROGAÇÃO</u>

A vigência do Contrato encerrar-se-á em 23/01/2025 (doc. nº 2028085), razão pela qual a fiscalização (doc. nº 2328365), considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugnou por sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, mencionando na oportunidade que:

Informamos que a continuidade do contrato de manutenção de CFTV nos diversos cartórios eleitorais do interior bem como na sede deste Regional representam vantagem para a administração, visto que a empresa HDN - Engenharia e Tecnologia, responsável pela manutenção dos sistemas de segurança eletrônica nos locais referentes ao Contrato 26/2021, manifestou interesse na continuidade dos serviços. Convém ressaltar que os serviços ora

prestados pela empresa atende perfeitamente as necessidades do TRE não havendo nada que desabone a condutas da prestadora de serviços.

(...)

Solicitamos, portanto, que o contrato seja renovado por se tratar de serviços essenciais ao bom funcionamento desta Justiça Especializada, além de apresentarem vantagem econômica para o TRE.

Quanto à demonstração de vantajosidade, apresentou pesquisa de preços, com cotações de outras empresas do ramo (docs. nº 2328106 e 2328365) e esclareceu que estas cotações apresentam valores bem maiores que o praticado, mesmo levando em consideração o possível reajuste do valor do contrato, como se infere da planilha inserida no doc. nº 2328361.

Consta dos autos a manifestação de interesse da contratada, quanto à renovação pelo período de 12 (doze) meses, oportunidade em que solicita o resguardo do direito de repactuação contratual (doc. nº 2291196).

Instada a informar disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda, a SEPEO - Seção de Programação Orçamentária manifestou-se positivamente, nos seguintes termos (doc. nº 2359926):

Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa em 2024 com a repactuação de 4,758100% do contrato 26/2021 de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos Fóruns e de Cartórios Eleitorais, conforme pré-empenho: 601/2024.

Informo ainda que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2025, o valor de **R\$ 634.572,18** para cobrir despesas com manutenção dos sistemas e equipamentos de CFTV.

Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 605.601,70, o valor será suficiente para custear a presente despesa**.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.39 — Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF VIGELE.

A ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, através do Parecer nº 2941/2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 2341337), entendeu não haver óbice ao reajuste e esclareceu que o período a computar para a concessão seria o interregno de novembro/2023 a outubro/2024. Ressaltou que, como a variação do índice IPCA/IBGE no período foi de 4,758100% (doc. nº 2341272), isso resultará no valor anual atualizado de R\$ 605.601,70 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta centavos) e em um acréscimo mensal à avença de R\$ 2.292,19 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).

Não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (doc. nº 2354691), extraídas do processo de pagamento Sei nº 0001324-56.2022.6.27.8000.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1°, Parágrafo único, inciso XXXIII, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA nº 9.551/2019, serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarme são considerados de natureza contínua no TRE/MA, *in verbis*:

Art. 1° (...)

§ 1.º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

XXXIII - serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarmes;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2°, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

- 3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

- 11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato nº 26/2022 (doc. nº 1543541), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do seu extrato no DOU, podendo ser prorrogado por até 60 meses, por se tratar de serviço de natureza contínua, conforme definido pelo inciso XXXIII da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; desde que haja interesse da Administração na realização da atividade; desde que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no contrato original e previsto no art. 1º, § 1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Superada a análise quanto à prorrogação contratual, passamos a verificar o pedido de reajuste.

DO REAJUSTE

Cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, nos seguintes termos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Sobre o reajuste, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceitua:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3° Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste na Cláusula Décima do Contrato nº 26/2022 (doc. nº 1543541), *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA - REAJUSTE

10.1. O presente contrato poderá ser reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de "a" e "b":

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- b) as particularidades do contrato em vigência;

Como se vê, foi estabelecida a cláusula de reajuste, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Como bem destacou a ASCIN, a proposta de preços foi apresentada em 22/11/2021, data da sessão licitatória (doc. nº 1532582), logo, o período a computar para a concessão do atual reajuste seria o interregno de novembro/2023 a outubro/2024.

Consta nos autos que a variação do índice IPCA/IBGE no período apontado foi de **4,758100%** (doc. nº 2341272), resultando no valor anual atualizado de R\$ 605.601,70 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e um reais e setenta centavos) e, portanto, em um acréscimo mensal ao contrato de R\$ 2.292,19 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).

Diante das razões expostas e, em consonância com o entendimento firmado pela ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) Pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 26/2022, firmado com a empresa H D C SILVA NOGUEIRA, por mais 12 (doze) meses, *a critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, §1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 e Cláusula Sexta do Contrato nº 26/2022;
- b) Concessão de reajuste contratual pelo índice IPCA/IBGE de 4,758100%, referente ao período de novembro/2023 a outubro/2024, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato nº 26/2022; art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93; arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 e art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022.

Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF atualizada da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a), em 18/12/2024, às 09:25, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES**, **Analista Judiciário**, em 18/12/2024, às 10:20, conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador 2362703 e o código CRC 9326D0AF.

0005491-53.2021.6.27.8000 2362703v22

